

Processo n.: @REP 22/00005738

Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades referentes ao projeto para a revitalização do centro leste

Interessada: Cibelly Farias

Responsáveis: Gean Marques Loureiro e Valter José Gallina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 158/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, acerca de irregularidades no projeto e no contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para a revitalização do centro leste da Capital, com intervenção nas Ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro, em razão do lançamento do edital de Concorrência n. 290/SMA/DSLC/2021 sem a submissão do projeto para análise técnica da Fundação Catarinense de Cultura – FCC - e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN -, uma vez que a intervenção se daria em região tombada, e em desrespeito ao previsto no art. 159 da Lei Complementar (municipal) n. 482/2014 (Plano Diretor de Florianópolis, na redação vigente à época), que dispõe sobre Área de Interesse Histórico-Cultural (APC-1).

2. Aplicar ao Sr. **Valter José Gallina**, ex-Secretário de Infraestrutura de Florianópolis, inscrito no CPF sob o n. 341.XXX.XXX-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade descrita no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município de Florianópolis da multa cominada**, ou interpor recurso, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão à Interessada e aos Responsáveis supranominados, à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC